



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501723-66.2023.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes GUILHERME PEREIRA DA SILVA e TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501723-66.2023.8.26.0618

Apelantes: Guilherme Pereira da Silva e Tania Rodrigues do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté (1ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Cláudia Calles Novellino Ballesterro

Voto nº 4960

Julgamento virtual.

Apelação Criminal - Tráfico de Drogas - Sentença condenatória - Recursos defensivos - Pleito preliminar de reconhecimento da ilegalidade da entrada no domicílio - Acusada que, após ter sido detida na posse de porções de entorpecentes que confessou informalmente se destinarem à mercancia, admitiu possuir mais drogas em sua residência, apontando o endereço e fornecendo a chave para a entrada dos policiais, após o franqueamento daquela - Justa causa caracterizada - Nada impede que policiais adentrem em residência alheia, seja durante o dia ou a noite, em situação flagrancial - Crime permanente - Precedentes do C. STJ - Questão prejudicial afastada - Mérito - Pleito de absolvição - Impossibilidade - Prova segura quanto à materialidade e à autoria - Depoimentos das testemunhas policiais corroborados pelas demais provas presentes nos autos - Demonstração de que as drogas se destinavam à mercancia, impossibilitando a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas - Condenação mantida - Dosimetria - Primeira fase - Penas-bases fixadas no mínimo legal - Art. 42 da Lei de Drogas - Segunda fase - Reincidência compensada integralmente com a confissão espontânea em relação a ambos os apelantes - Terceira fase - Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ante a reincidência - Regime inicial fechado mantido - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos - Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas D. Defesas contra a r. sentença de fls. 309/327, que julgou procedente a ação penal e condenou **Guilherme Pereira da Silva e Tania Rodrigues do Nascimento** às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no piso, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

Apela a D. Defesa da acusada Tania buscando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade processual pela irregularidade da entrada no domicílio pelos policiais, absolvendo-se a apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional (fls. 348/368).

Apela a D. Defesa do acusado Guilherme buscando, em apertada síntese, a nulidade processual pela irregularidade da entrada no domicílio pelos policiais, absolvendo-se o apelante por insuficiência probatória (fls. 419/430).

contrarrazões do Ministério Público (fls. 383/394 e 436/443), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 447/461).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Guilherme Pereira da Silva e Tania Rodrigues do Nascimento foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“a denunciada trazia consigo e, na rua Camilo Gomes Quintanilha, n.º 765, bairro São Gonçalo, também nesta cidade e comarca, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham em depósito, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, na data dos fatos, a denunciada trazia consigo no primeiro endereço acima mencionado, local conhecido como ponto de venda de drogas, quinze porções de cocaína acondicionadas em pequenos tubos plásticos, 24 pedras de crack, droga derivada da cocaína.

Ainda, os denunciados, previamente ajustados, na residência localizada no segundo endereço acima informado, tinham em depósito, também para fins de comércio espúrio, sobre o sofá, em uma

sacola, outras 162 porções de cocaína embaladas da mesma forma e 72 pedras de crack.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, acabaram por abordar a denunciada na via pública, quando encontraram a droga que ela tinha consigo dentro de um maço de cigarros e de um porta-moedas, oportunidade em que ela admitiu a dedicação ao tráfico e a posse de mais entorpecentes em sua residência.

Diante disso, realizaram buscas no local, onde acabaram por encontrar o restante da droga, o qual estava sobre um sofá em que GUILHERME foi surpreendido dormindo” (fls. 82/83).

Na análise dos argumentos deduzidos pelos apelantes, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento dos recursos se impõe.

Em sede preliminar, as D. Defesas suscitaram a ilegalidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio, o que deve ser afastado.

As testemunhas policiais asseveraram que, durante patrulhamento, depararam-se com a ré, já conhecida dos meios policiais, transitando com uma bicicleta, em local conhecido como ponto de venda de drogas, à noite e em posse de uma bolsa, decidindo então por abordá-la.

Efetuadas buscas, dentro da bolsa que a ré trazia consigo foram localizadas porções de cocaína e *crack*, as quais a acusada confessou que se destinavam à traficância, acrescentando que havia mais entorpecentes em sua residência situada na R. Camilo Gomes Quintanilha, nº 765, bairro São Gonçalo, Taubaté/SP.

Dirigiram-se até o local e, com a autorização da apelante, que ainda lhes forneceu a chave do imóvel, ali adentraram, deparando-se com o réu Guilherme em poder de uma sacola contendo porções de cocaína.

Em vistoria ao local foram ainda localizados um simulacro de arma de fogo e uma algema.

Diante da confirmação da existência de entorpecentes na residência, e do flagrante do réu em posse deles, ambos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”. (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Assim, resta indene de dúvidas a presença de justa causa para o ingresso no imóvel, haja vista que a ré, com quem foram localizadas porções de entorpecentes, as quais ela própria confessou que se destinavam à mercancia, informou que dentro de sua residência havia ainda mais entorpecentes também destinados ao tráfico de drogas.

Não bastasse, a ré franqueou a entrada aos agentes policiais, cedendo-lhes, inclusive, a chave para o ingresso.

Nesse sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. Na hipótese, o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, em especial, pela prévia apreensão de entorpecentes na posse do agente e da confissão da existência em depósito de mais entorpecentes em sua residência. Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi

arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão no local onde foram apreendidos 386 pinos de cocaína. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 955.917/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifei).

“(…) 3. Na hipótese dos autos, a Corte local, consignou que o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de entorpecente na posse do paciente e da confissão da existência em depósito de mais entorpecentes em sua residência, ocasião em que foram apreendidos 515,00g de cocaína e 4.000 comprimidos de Ecstasy” (AgRg no HC n. 936.551/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024 - grifei).

Apesar de, em juízo, os acusados tencionarem infirmar os depoimentos das testemunhas policiais, da análise da mídia da audiência de custódia vê-se que ambos apresentaram narrativas e condutas contrárias às apresentadas em juízo, não só a acusada admitindo que residia no referido endereço, cujos detalhes foram

lembrados pelo próprio apelante, como o próprio recorrente confirmando que residia com a ré há pelo menos uma semana.

De mais a mais, a acusada não se desincumbiu de arrolar testemunhas que confirmassem a sua versão apresentada em juízo, a exemplo, “Zé Negão”, que seria seu chefe e permitiria que ela residisse no vestiário do campo de futebol.

Destarte, os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais são apenas robustecidos.

Não há, pois, se falar em nulidade da prova obtida sob o argumento de violação de domicílio, máxime porque, em sendo o tráfico de entorpecentes crime permanente, a consumação se protraí no tempo. Assim, enquanto o agente estiver praticando o delito, subsiste a situação de flagrância (art. 303, CPP), o que autoriza a prisão, por policial ou qualquer um do povo (art. 301, CPP), além de afastar a exigência de mandado judicial para ingresso em domicílio (art. 5º, IX, CF), sendo prescindível, também, a autorização para a entrada no local.

Bem a propósito, preleciona o eminente jurista e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, em sua "Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais", Editora Saraiva, 2ª edição, 2001, pág. 101:

estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do seqüestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa, podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite".

Descabido, nestes termos, cogitar-se, pois, de nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio.

Passa-se ao mérito

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/9), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), laudo de constatação (fls. 27/29), laudo químico-toxicológico (fls. 266/268), bem como pela prova oral.

Na fase indiciária, os acusados exerceram o direito de permanecerem em silêncio (fls. 4/5)

Em juízo, confessaram parcialmente a prática delitiva.

Considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Ao ser ouvido em juízo o PM Roger narrou que

estavam em patrulhamento pelo bairro São Gonçalo, em região conhecida pelo tráfico de drogas, quando a ré passou conduzindo uma bicicleta e na posse de uma bolsa. Era de madrugada, pouco mais de meia-noite, e então decidiram abordá-la. Dentro da bolsa da ré havia pinos de cocaína e pedras de crack, estas últimas no interior de um porta-moedas. Não se recordou se com ela havia dinheiro. Indagada, a ré a princípio negou, mas depois disse que havia mais drogas na residência dela. Referiu que havia uma pessoa no imóvel – sem esclarecer a relação entre eles –, bem como deu a chave da casa nas mãos dos policiais e autorizou sua entrada. No local eles encontraram o réu deitado no sofá junto a uma sacola com entorpecentes. Enquanto diligenciaram no imóvel, a ré permaneceu na viatura, em frente à residência. Ambos os réus confessaram que estavam praticando o tráfico de drogas; a ré disse que fazia essa atividade por necessidade financeira. Em consulta ao Copom tiveram ciência de que o réu constava como procurado. A chave da casa foi levada à delegacia, acreditando que tenha sido apreendida. Não conhecia os réus antes dos fatos. Já havia visualizado a ré pelo bairro, mas não a havia abordado antes”.

“O PM Alexandre declarou que estavam em patrulhamento em direção ao bairro São Gonçalo e próximo à quadra -

local conhecido pelo uso e venda de drogas - se depararam com a ré transitando de bicicleta, a qual já é conhecida dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas (não o depoente, mas o PM Roger a conhecia). Abordada, a ré levava consigo (e não na bicicleta) várias porções de cocaína e crack. Indagada, ela confessou que estava realizando a mercancia de drogas porque precisava de dinheiro, e que faria a venda das drogas em um bar próximo ao local da abordagem. Não se recordou se foi apreendida quantia em dinheiro. Indagada, a ré confirmou que em sua residência havia mais drogas. A casa não era na mesma rua em que a ré foi abordada. A ré disse que a residência era dela e autorizou de forma verbal a entrada policial, e inclusive forneceu a chave. Não se recordou se a ré mencionou que havia alguém no local. Adentraram no imóvel e visualizaram o réu deitado no sofá; em seu poder havia uma sacola contendo entorpecentes - cocaína, segundo se recordou -, além de simulacro de arma de fogo e uma algema. Salvo engano, essas drogas estavam debaixo do travesseiro ou cobertor do réu. O réu também confessou a prática do tráfico de drogas, e que estava descansando para posteriormente realizar a venda de drogas. Após a abordagem realizaram consulta aos dados de identificação do réu e ele constou como procurado. A princípio disse que a ré acompanhou a vistoria no imóvel, porém, informado de que o outro

policial disse que a ré permaneceu na viatura, assinalou que na realidade não se atentou a esse detalhe. Não se recordou se a chave do imóvel da ré foi apreendida, nem de outros detalhes, justificando que são muitas ocorrências”.

“Vitória Tayná Rodrigues do Nascimento, filha da ré, foi ouvida em juízo na condição de informante e declarou ser detentora da guarda do irmão, também filho da ré, por ser esta usuária de drogas. Outros dois filhos da ré também estão sob os cuidados de familiares. A ré é usuária de crack desde os 16 anos de idade; ela não tem casa própria; segundo soube, ela estava morando no bairro Independência, na casa de um amigo. Afirmou não conhecer o corréu”.

“Em audiência de instrução judicial a ré TANIA negou o tráfico e alguma relação com o imóvel onde havia drogas, tendo confirmado que foi abordada pelos PMs perto de uma praça no bairro São Gonçalo, quando estava a caminho de sua moradia, e em seu poder havia drogas - 15 pinos de cocaína (R\$ 10,00 cada pino) e 24 pedras de crack -, mas que as havia recém-adquirido para o próprio consumo, circunstância que referiu aos policiais. Antes de comprar a droga estava fazendo programa e, para ir embora, emprestou uma bicicleta. Foi levada para a casa dos fatos sob a justificativa dos PMs de que receberam denúncia anônima sobre o imóvel, e não por

indicação da ré, a qual não possui nenhuma relação com o imóvel e não chegou a lá adentrar, tendo permanecido na viatura policial. Não conhece o corréu e não sabe por que os PMs os correlacionaram. Comumente fica nas imediações de onde foi abordada, fazendo uso de entorpecente, local onde há venda e uso de drogas e próximo de onde a ré faz programas - perto da Rodovia Presidente Dutra e da [concessionária] Taubaté Veículos - atividade com a qual realiza a compra de drogas. Tem quatro filhos, mas não detém sua guarda por ser usuária de drogas desde os 16 anos. Seu vício em entorpecentes é um impedimento para que faça a venda dessa substância. Por duas vezes já fez tratamentos. Estava morando no bairro Independência, no vestiário do campo de futebol, o que lhe era permitido por seu patrão Zé Negão, a quem a ré ajudava com as atividades do local. Na delegacia não forneceu nenhum endereço de residência. Negou condenação anterior por crime de receptação, dizendo ter sido presa em 2017 por roubo, em situação na qual se provou sua inocência. Não conhecia os policiais antes dos fatos”.

“Em audiência de custódia a ré disse que reside na rua Camilo Gomes Quintanilha n.º 765, onde o réu estaria passando uns dias. Informou o endereço com o auxílio do réu, pois a princípio disse não se recordar do nome da rua, então o réu mencionou o endereço

completo e a ré o reproduziu (mídia a fls. 73, 03:28). Afirmou que é usuária de drogas e foi abordada na rua, na posse de entorpecentes um pino de cocaína e duas pedras de crack, menos do que referido na denúncia e R\$ 9,00 em dinheiro. Quando os policiais foram ao imóvel, permaneceu dentro da viatura, não entrando na casa. Afirmou que os policiais machucaram a sua mão quando tentaram pegar a chave para acessar o imóvel, deixando-a inchada. Indagada se trabalha, disse que faz bicos de mecânica de motocicleta e borracheira, recebendo em média R\$ 800,00 por mês (00:30)”

“Em interrogatório judicial o réu **GUILHERME** fez uso de silêncio seletivo. Em resposta às perguntas de seu advogado, narrou que os fatos ocorreram de madrugada; estava dormindo na sala e acordou com a presença dos policiais no interior da casa que estava alugando, tendo sido algemado e jogado no chão. A ré não entrou na casa junto com os policiais e até então não a conhecia. Visualizou a ré no guarda-presos da viatura e depois na delegacia. Nega que a ré possuísse a chave do imóvel. Assumiu a propriedade das drogas localizadas na residência e disse estar arrependido do que aconteceu - de ter drogas em seu poder - porque agora está longe da família”.

“Já o réu, em audiência de custódia (mídia a fls.

73) foi indagado sobre onde residia e respondeu que não tinha casa e

estava morando na rua (02:50), porém, depois disse que estava há sete dias morando no imóvel da ré (03:41), local onde foi abordado. Estava dormindo e foi acordado quando os policiais adentraram no interior do imóvel. Tinha em seu poder uma porção de maconha e um pino de cocaína. Negou a propriedade do restante da droga apreendida na casa e disse acreditar que não pertencia à ré”.

Pois bem.

Em análise às provas amealhadas nos autos, conclui-se que não há dúvidas de que os apelantes cometiam o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na inicial acusatória.

Com efeito, como já mencionado, as testemunhas policiais narraram com coerência que, durante patrulhamento, depararam-se com a ré em atitude suspeita e, efetuada busca pessoal, foram localizadas porções de entorpecentes consigo, as quais ela confessou se destinarem à mercancia, admitindo ainda a existência de mais entorpecentes em sua residência.

As testemunhas rumaram par ao local indicado, onde depararam-se com o réu em posse de mais entorpecentes, confirmando assim a pretérita confissão informal da apelante.

Assim, a versão exculpatória apresentada pelos réus restou isolada nos autos.

Nos termos alhures dispostos, restou indene de dúvidas que os réus possuísem vínculo e residissem naquele mesmo imóvel.

A acusada confessou informalmente a prática da traficância, o que foi robustecido após a busca domiciliar encetada.

O acusado, apesar de negar envolvimento com a ré, confirmou a posse dos entorpecentes.

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes pela quantidade e variedade (72 porções de *crack* - 33,2g; 162 porções de cocaína - 64,6 g - fls. 28/29 e 267/268), parcela destes que a acusada trazia consigo em ponto conhecido pela venda de drogas, somados à confissão informal da ré e à confissão judicial do acusado, de forma que se mostra inviável, ainda, a desclassificação da conduta par ao delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Diante de todo o exposto, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna indubitosa a autoria e a materialidade da prática do delito de tráfico de drogas em relação aos apelantes.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reforma.

bases acima do mínimo legal à razão de 1/6 (um sexto), atingindo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tendo em vista a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, o que deve ser preservado.

Com efeito, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como condizente o percentual adotado de um sexto, tendo em vista que a expressiva quantidade e variedade de drogas da mais nefasta natureza (72 porções de *crack* - 33,2g; 162 porções de cocaína - 64,6 g - fls. 28/29 e 267/268), o que está em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

O tráfico de entorpecentes dessa natureza é infração de gravidade concreta inequívoca, e propulsor de grande parte dos crimes que assolam a sociedade. Por isso, mereceu o mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos e é a eles equiparado, devendo ser consideradas para a fixação da reprimenda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido é também o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“(…) A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. No caso dos autos, verifico que a majoração da pena-base em 1/4 mostra-se razoável, considerando, sobretudo, a gravidade do fato, em virtude da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas (306g de maconha, 47g de "crack" e 27g de cocaína) e os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de 5 a 15 anos de reclusão. Precedentes (...)” (HC n. 413.459/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018).

Na segunda fase, reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea para ambos os acusados, foi a agravante da reincidência de ambos compensada integralmente com aquela (processo nº 0000923-38.2016.8.26.0625 – Tânia – fl. 47; processo nº 1500255-72.2020.8.26.0618 – Guilherme –
Apelação Criminal nº 1501723-66.2023.8.26.0618 -Voto nº 4960

fl. 43), preservando-se as penas intermediárias nos patamares atingidos na etapa anterior.

Destarte, entendo prejudicado o pleito defensivo da ré Tânia de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não possuindo ela o condão, diante das circunstâncias exposta, de estabelecer a pena no mínimo legal.

Na terceira fase, corretamente deixou de ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência dos acusados, tornando-se as penas definitivas.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, ainda que a reprimenda não supere o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a exasperação da pena-base ante a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, tratando-se ainda dos apelantes de réus reincidentes, o que faz despontar a periculosidade dos agentes e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas condutas.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 690.756/SP, relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021). 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 836.999/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

"(...) 5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal (...)" (AgRg no AREsp n. 2.194.622/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Código Penal, deixou de ser substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a pena imposta e a reincidência dos acusados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora